



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 21 de março de 2022 - Ano - XI - Número 49.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

| | |
|----------------------------------|----|
| Decisões | 1 |
| 1ª Câmara | 1 |
| Acórdão | 1 |
| Ata | 35 |
| 2ª Câmara | 46 |
| Acórdão | 46 |
| Ata | 67 |
| Atos | 77 |
| Atos da Presidência | 77 |
| Portaria | 77 |

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201400010004152/204-01](#)

Acórdão 843/2022

201400010004152/204-01: Aposentadoria, por invalidez, de Ângela Maria Lobo Cruz Rodrigues. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF c/c art. 2º da EC nº 70/2012. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400010004152/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, a partir de 15/06/2014, à Sra. Ângela Maria Lobo Cruz Rodrigues, no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 46.115,16 (quarenta e seis mil e cento e quinze reais e dezesseis centavos), proporcional a 10.226 (dez mil e duzentos e vinte e seis) dias de contribuição, compostos de: Vencimento: R\$ 35.473,20 (trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 10.641,96 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ângela Maria Lobo Cruz Rodrigues, no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201500006017666/204-01](#)

Acórdão 844/2022

201500006017666/204-01: Aposentadoria de Gumercindo Jose do Amaral. Artigo 40, § 1º, inciso II da CF. Análise concomitante: admissão - submissão ao concurso público. Apensamento dos autos nº 201711129004136: concessão de pensão em favor de Maria de Lurdes Lemes da Silva (Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006017666/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Gumercindo José do Amaral, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 22.602,62 (vinte e dois mil e seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), proporcional a 12.182 (doze mil e cento e oitenta e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.883,55 (um mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado, bem assim o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes Lemes da Silva, na condição de viúva do servidor inativado, falecido em 25/05/2017, ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-I; concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Gumercindo José do Amaral, bem como da concessão da pensão, em caráter vitalício, podendo extinguir-se pela existência de novo casamento ou união estável, deferido a partir da data do óbito do instituidor, em favor da Sra. Maria de Lurdes Lemes da Silva, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.130,02 (três mil e cento e trinta reais e dois centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201700006018197/204-01](#)

Acórdão 845/2022

201700006018197/204-01: Aposentadoria de Nívia Auxiliadora da Rocha Pereira. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, alterado pela EC nº 41/2003, e 6º-A da EC nº 41/2003, EC nº 97, § 1º, inc. I, da CE, arts. 45 da LC nº 77/2010. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Concessão de pensão: Silvestre Alves Pereira (Processo nº 201711129007002/205-1 - apenso): Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e arts. 65, I, e 66, I, alíneas a, b e c, item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares de nºs 102, de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018197/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, à Sra. Nívia Auxiliadora da Rocha Pereira, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e

integral, de R\$ 44.006,27 (quarenta e quatro mil e seis reais e vinte e sete centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 38.266,32 (trinta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 03(três) quinquênios (15%): R\$ 5.739,95 (cinco mil e setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da Sra. Nívia Auxiliadora da Rocha Pereira ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, bem assim, em razão do falecimento da referida servidora, em 18/09/2017, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Silvestre Alves Pereira, a partir de 19/10/2017, na condição de viúvo (Processo nº 201711129007002/205-1 - apenso); e considerando o relatório e voto como parte integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nívia Auxiliadora da Rocha Pereira; e do concessivo de pensão, deferida a partir de 19/10/2017, data do óbito, em favor do Sr. Silvestre Alves Pereira, na condição de viúvo, em caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, perfazendo o valor do benefício o valor mensal de R\$ 3.667,19 (três mil e seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), a ser reajustada pela paridade remuneratória, nos termos do art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201800003014800/204-01](#)

Acórdão 846/2022

201800003014800/204-01: Aposentadoria de Lazaro Sebastiao Borges. Fundamento: art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Proventos integrais. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800003014800/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Lazaro Sebastiao Borges, no cargo de Técnico em Laboratório, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 54.371,52 (cinquenta e quatro mil e trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), compostos de Vencimento: R\$ 37.497,60 (trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%): R\$ 16.873,92 (dezesesseis mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Lazaro Sebastiao Borges, no cargo de Técnico em Laboratório, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900004093816/204-01](#)

Acórdão 847/2022

201900004093816/204-01: Aposentadoria de Carlos Augusto de Almeida Silva. Fundamento: art. 3º da Emenda

Constitucional 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900004093816/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Carlos Augusto de Almeida Silva, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 473.072,76 (quatrocentos e setenta e três mil e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), compostos de Vencimento: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional, referente 09(nove) quinquênios (65%): R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), Gratificação de Apoio Fazendário (51%): R\$ 73.440,00 (setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais), Gratificação de Incentivo Funcional (20%): R\$ 41.760,00 (quarenta e um mil e setecentos e sessenta reais) e Horas-Extras Incorporadas (220h): R\$ 120.272,76 (cento e vinte mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Carlos Augusto de Almeida Silva, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900005014431/204-01](#)

Acórdão 848/2022

201900005014431/204-01: Aposentadoria do Sr. Valteno Vieira da Silva, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005014431/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Valteno Vieira da Silva, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 86.575,27 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 26.868,19 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Valteno Vieira da Silva, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900010006767/204-01](#)

Acórdão 849/2022

201900010006767/204-01: Aposentadoria de Pedro Paulo Teles de Souza. Artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Legalidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010006767/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Pedro Paulo Teles de Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O" do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 54.371,52 (cinquenta e quatro mil e trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), compostos de Vencimento: R\$ 37.497,60 (trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%): R\$ 16.873,92 (dezesesseis mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Pedro Paulo Teles de Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O" do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900010027680/204-01](#)

Acórdão 850/2022

201900010027680/204-01: Aposentadoria de Marizete Lopes Fortes. Artigo 3º da EC n.º 47/2005. Proventos integrais. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010027680/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra.

Marizete Lopes Fortes, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 33.157,51 (trinta e três mil e cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) compostos de: Vencimento: R\$ 24.561,12 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%): R\$ 8.596,39 (oito mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Marizete Lopes Fortes, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900010027991/204-01](#)

Acórdão 851/2022

201900010027991/204-01: Aposentadoria de Nilza Maria dos Reis. Invalidez. Art. 40, § 1º, I, da CF. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010027991/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez e a partir de 25/09/2019, à Sra. Nilza Maria dos Reis, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência M, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 71.494,82 (setenta e

um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento: R\$ 54.157,08 (cinquenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) - R\$ 13.539,27 (treze mil e quinhentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,47 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Psicólogo - PNS1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência M, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, de Nilza Maria dos Reis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000010014606/204-01](#)

Acórdão 852/2022

202000010014606/204-01: Aposentadoria do Sr. Geraldo Roberto Braga, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000010014606/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Geraldo Roberto Braga, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "F", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos

a quantia anual de R\$ 22.889,23 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), proporcional a 12.479 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 1.907,44 (um mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Geraldo Roberto Braga, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "F", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129004044/205-01](#)

Acórdão 853/2022

202011129004044/205-01: Concessão de pensão em favor de Wanderci de Oliveira Fernandes. Instituidor: Gerson Lourenço Fernandes. Artigo 16 da Lei Federal n.º 8.213/1991. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129004044/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Wanderci de Oliveira Fernandes, na condição de viúva de Gerson Lourenço Fernandes, falecido em 31/07/2020, então servidor aposentado no cargo de Agente Fazendário, Classe II, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado Economia, perfazendo o benefício, em caráter vitalício, salvo se contrair nova núpcias ou união estável, a quantia mensal de R\$ 2.069,16 (dois mil e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), deferido a partir da data do óbito e reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para

o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Wanderci de Oliveira Fernandes, na condição de viúva do Sr. Gerson Lourenço Fernandes, falecido em 31/07/2020, então servidor aposentado no cargo de Agente Fazendário, Classe II, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129004193/205-01](#)

Acórdão 854/2022

202011129004193/205-01: Concessão de pensão em favor de Dourival Milhomem de Sousa. Art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, caput e § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alíneas “a”, “b” e “c”, item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129004193/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Dourival Milhomem de Sousa, na condição de viúvo da Sra. Itaci Cardoso de Oliveira Milhomem, falecida em 10/08/2020, então servidora inativa, aposentada no cargo Técnico de Enfermagem, Referência “O”, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.531,09 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010 e dos art. 74 e 77, da Lei nº 8.213/1991, a ser reajustado conforme os

mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Dourival Milhomem de Sousa, na condição de viúvo da Sra. Itaci Cardoso de Oliveira Milhomem, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129006962/205-01](#)

Acórdão 855/2022

202011129006962/205-01: Concessão de pensão em favor de Valdetina Natividade de Almeida Evangelista. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Instituidor: Deusimar da Silva Evangelista. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129006962/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Valdetina Natividade de Almeida Evangelista, na condição de viúva do Sr. Deusimar da Silva Evangelista, falecido em 07/12/2020, então transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.636,03 (sete mil e seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, a partir de 07/12/2020, em favor da Sra. Valdetina

Natividade de Almeida Evangelista, na condição de viúva do Sr. Deusimar da Silva Evangelista, tendo o benefício caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201700002000673/207-01](#)

Acórdão 856/2022

201700002000673/207-01: Aposentadoria de Miltomar Regis de Sousa. Art. 100 da Constituição Estadual e Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002000673/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Miltomar Regis de Sousa, na graduação de Subtenente - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio a quantia, anual e integral, de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e no valor mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no posto de Soldado - PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Miltomar Regis de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900002025310/207-01](#)

Acórdão 857/2022

201900002025310/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. Melchisedeck Almeida Campos Perez no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1998 e no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com alterações mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002025310/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada, do Sr. Melchisedeck Almeida Campos Perez, no posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral (incluído o 13ª Salário) de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com subsídio mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e mil reais, trezentos e noventa quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e concessivo de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão, do mesmo órgão, do Sr. Melchisedeck Almeida Campos Perez, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002090372/207-01](#)

Acórdão 858/2022

202000002090372/207-01: Aposentadoria de Joaquim Antônio Cares Domingues. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF, artigo 100 da CE, e artigos 88, incisos I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão (Boletim Geral nº 124/1990. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002090372/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Joaquim Antônio Cares Domingues, na graduação de 2º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com remuneração mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joaquim Antônio Cares Domingues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002096881/207-01](#)

Acórdão 859/2022

202000002096881/207-01: Transferência para a reserva remunerada de Edivaldo Mazêtte. Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da Constituição do Estado de Goiás; Artigos 88, incisos I, e 89 da Lei nº 8.033/75; e Artigos 68, 69 e 70 da Lei Estadual n.º 11.866/92. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002096881/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Edivaldo Mazêtte, na graduação de 1º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia, anual e integral, de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no posto de Soldado - PM, e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edivaldo Mazêtte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000011029429/207-01](#)

Acórdão 860/2022

202000011029429/207-01: Transferência para a reserva remunerada de Elismar Gomes Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF; Art. 100 da CE (alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12); e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000011029429/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada ao Sr. Elismar Gomes Oliveira, na graduação de Subtenente - BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Apostila constante nos autos (doc. 31), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no posto de Soldado - SBM, em 01/10/1990, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente - BM, amos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Elismar Gomes Oliveira, determinando os seus registros, concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202100002013007/207-01](#)

Acórdão 861/2022

202100002013007/207-01: Aposentadoria de Rosângela Alves de Oliveira. Artigos 42,

§ 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE, artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75 e artigos 68, 69 e 70 da Lei Estadual n.º 11.866/92. Análise conjunta: admissão. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002013007/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Rosângela Alves de Oliveira, no posto de Major - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia, anual e integral, incluindo o 13º salário, de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos), com valor mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de Major - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Rosângela Alves de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201400006017232/204-01](#)

Acórdão 862/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Nadir Jose de Paiva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006017232/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Nadir José de Paiva

Aposentadoria: Professor III, Referência "D".

Data: 1º de fevereiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 31 de outubro de 2018, no valor anual de R\$ 60.288,21.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201400047002499/204-01](#)

Acórdão 863/2022

ÓRGÃO: Assembléia Legislativa do Estado Goiás

INTERESSADO: Elio Carvalho da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047002499/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Elio Carvalho da Silva.

Aposentadoria: Assistente Legislativo, categoria funcional de Operador Técnico, Padrão AL-30.

Data: 21 de agosto de 2014.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19

de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77, de 22 de janeiro de 2010.

Proventos: calculados em 23 de outubro de 2020, no valor mensal de R\$ 12.463,79.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201600006017827/204-01](#)

Acórdão 864/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Hercules de Campos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006017827/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Hércules de Campos.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: a partir de 10 de maio de 2016, publicada em 15 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, alterado pela EC 41/2003, c/c art. 97,

§ 1º, inciso I, da Constituição Estadual, art. 43-A, inciso II, da Lei Complementar n.

77/2010, e art. 133, inciso I, da Lei n. 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º da

Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 15 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 3.295,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201800005013691/204-01](#)

Acórdão 865/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Francisca Francione Leite da Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005013691/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Francisca Francione Leite da Costa.

Aposentadoria: Professor III, Referência "A".
Data: 06 de setembro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 10 de outubro de 2019, no valor mensal de R\$ 1.750,28.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201800006032468/204-01](#)

Acórdão 866/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Emília de Souza Confortini

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006032468/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Emília de Souza Confortini.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 09 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 28 de agosto de 2019, no valor mensal de R\$ 1.135,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201800006038462/204-01](#)

Acórdão 867/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Neusa Maria Freire da Rocha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006038462/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Neusa Maria Freire da Rocha.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 21 de fevereiro de 1.994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I".

Data: a partir de 28 de agosto de 2.018, com publicação do ato em 28 agosto de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal no 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela EC de nº 70/2012, assegurados pelo art. 2º da EC 65/2019.

Proventos: calculados em 31 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 1.045,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201800006050769/204-01](#)

Acórdão 868/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Joao Batista de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006050769/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): João Batista de Oliveira.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 04 de outubro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 09 de outubro de 2019, no valor mensal de R\$ 5.483,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900003011355/204-01](#)

Acórdão 869/2022

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás

INTERESSADO: Cinthya Maria de Pina Luchetti

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900003011355/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Cinthya Maria de Pina Luchetti.

Admissão: Docente do Ensino Superior.

Data: 1º de fevereiro de 1999.

Aposentadoria: Docente de Ensino Superior, Nível 3, Classe III.

Data: a partir de 21 de outubro de 2019 com publicação em 20 de março de 2020.

Órgão: Universidade Estadual de Goiás.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Emenda Constitucional n. 70/2012.

Proventos: calculados em 03 de abril de 2020, no valor anual de R\$ 90.389,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006009602/204-01](#)

Acórdão 870/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Silva Keith Barros Duarte
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006009602/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Silva Keith Barros Duarte.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 14 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz

Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006018278/204-01](#)

Acórdão 871/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Rivonilde Goncalo Vilar

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006018278/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Rivonilde Gonçalo Vilar.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 03 de julho de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Arts. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019. Proventos: calculados em 22 de julho de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006018433/204-01](#)

Acórdão 872/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Edileusa Nobre Damasceno

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006018433/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): EDILEUSA NOBRE DAMASCENO.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 15 de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor III, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 17 de abril de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 27 de abril de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.174,06.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006027566/204-01](#)

Acórdão 873/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Soleir de Oliveira Santos Marques

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006027566/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Soleir de Oliveira Santos Marques;

Admissão: Professor I;

Data: 1º de fevereiro de 1994;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C";

Data: 1º de novembro de 2019;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 07 de novembro de 2019, no valor anual de R\$ 58.756,35

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006030598/204-01](#)

Acórdão 874/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Rosania Lucio Moreira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006030598/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosania Lúcio Moreira.

Admissão: Professor I.

Data: 16 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 27 de março de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 02 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006035008/204-01](#)

Acórdão 875/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucia Eduarda Rezende Pacheco

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006035008/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lúcia Eduarda Rezende Pacheco.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 29 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 19 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.608,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006035023/204-01](#)

Acórdão 876/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Nadyr Dias de Magalhães
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006035023/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Nadyr Dias de Magalhães.

Admissão: Executor Administrativo I.

Data: 1º de junho de 1994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 30 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 2.754,91.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006037837/204-01](#)

Acórdão 877/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ailton Alvino Moreira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006037837/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Ailton Alvino Moreira.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 24 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 28 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 5.593,63.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006037858/204-01](#)

Acórdão 878/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Denise Consuelo dos Santos de Paula

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006037858/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Denise Consuelo dos Santos de Paula.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 17 de abril de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 24 de abril de 2020, no valor anual de R\$ 54.216,14.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006039087/204-01](#)

Acórdão 879/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosângela Magda de Oliveira Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039087/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosângela Magda de Oliveira Souza.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 03 de abril de 2.020.

Fundamento legal: Art. 6º, da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 22 de abril de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.608,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006039177/204-01](#)

Acórdão 880/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Joana Darc Cordeiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039177/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Joana D'Arc Cordeiro.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de maio de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J".

Data: 21 de fevereiro de 2020.

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 21 de outubro de 2021, no valor anual de R\$ 18.524,81.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006040200/204-01](#)

Acórdão 881/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucia Luiz de Sousa Evangelista

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006040200/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lúcia Luiz de Sousa Evangelista.

Admissão: Porteiro-Servente.

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 17 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 2.065,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006042313/204-01](#)

Acórdão 882/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elias Antonio Fabino

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006042313/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elias Antônio Fabino.

Admissão: Porteiro-Servente.

Data: 1º de setembro de 1984.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 28 de agosto de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 31 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 2.190,55

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006043864/204-01](#)

Acórdão 883/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ilda Patricio de Oliveira Leal

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006043864/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ilda Patrício de Oliveira Leal.

Admissão: Professor I.

Data: 03 de janeiro de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 08 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 06 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006044406/204-01](#)

Acórdão 884/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Selma Estevão da Silva Jaime

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006044406/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Selma Estevão da Silva Jaime.

Admissão: Professor I - Ciências.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 26 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 1º de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006049277/204-01](#)

Acórdão 885/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rozimar Santos Zoccoli

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006049277/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rozimar Santos Zoccoli.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de junho de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 28 de agosto de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Arts. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 1º de setembro de 2020, no valor mensal de R\$ 1.408,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006049447/204-01](#)

Acórdão 886/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sonivalda Paiva da Silva Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006049447/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sonivalda Paiva da Silva Souza.

Admissão: Professor I.

Data: 16 de fevereiro de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 19 de junho de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Arts. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 18 de julho de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006049860/204-01](#)

Acórdão 887/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ana Lucia dos Santos Amaral

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006049860/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ana Lúcia dos Santos Amaral.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de outubro de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 17 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 27 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006051938/204-01](#)

Acórdão 888/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Thereza Novais de Brito Rabelo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006051938/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Thereza Novais de Brito Rabelo.

Admissão: Professor III.

Data: 04 de outubro de 1.994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 24 de abril de 2020.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 04 de maio de 2020, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006052300/204-01](#)

Acórdão 889/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Osvaldo Rodrigues de Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006052300/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Osvaldo Rodrigues de Sousa.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 16 de junho de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo
Educativo de Apoio, Referência "I".

Data: 03 de abril de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, alterado pela EC nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da LC nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.

Proventos: calculados em 12 de maio de 2.020, no valor mensal de R\$ 1.090,66.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006052853/204-01](#)

Acórdão 890/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Dalva Ferreira Cabral Pimenta

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006052853/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Dalva Ferreira Cabral Pimenta.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: a partir de 21 de novembro de 2019, com publicação em 19 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. c/c texto da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Proventos: calculados em 22 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 4.794,54.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006053587/204-01](#)

Acórdão 891/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marli Rodrigues Ribeiro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006053587/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marli Rodrigues Ribeiro.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 08 de março de 1.994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 11 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 1.940,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006054233/204-01](#)

Acórdão 892/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Moreira da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006054233/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Moreira da Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 04 de novembro de 1994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I".

Data: 19 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 30 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 2.106,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006060536/204-01](#)

Acórdão 893/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Aparecida Inacio
Correia Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006060536/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida Inácio Correia Souza.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de março de 1994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I".

Data: 10 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.
Proventos: calculados em 03 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 2.106,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006060855/204-01](#)

Acórdão 894/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rita de Cassia Machado
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006060855/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Rita de Cássia Machado.
Admissão: Professor AD-I.
Data: 1º de março de 1988.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "G".

Data: 04 de setembro de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 04 de setembro de 2.020, no valor mensal de R\$ 5.724,00.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006061038/204-01](#)

Acórdão 895/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria de Lourdes Alvino dos Santos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006061038/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Maria de Lourdes Alvino dos Santos.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 29 de maio de 2020.

Fundamento legal: Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 05 de junho de 2020, no valor anual de R\$ 29.792,87.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006061058/204-01](#)

Acórdão 896/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Emivaldo Tavares da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006061058/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Emivaldo Tavares da Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 10 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 10 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.184,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006061591/204-01](#)

Acórdão 897/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elizinete Gomes Cezar
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006061591/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elizinete Gomes Cezar.

Admissão: Professor III.

Data: 2 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 26 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 e art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 18 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 2.280,56.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006062513/204-01](#)

Acórdão 898/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ilvanir Felipe de Moraes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006062513/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ilvanir Felipe de Moraes.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de fevereiro de 1995.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 17 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 29 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006063776/204-01](#)

Acórdão 899/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Gorete de Fatima Pereira Domingos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006063776/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Gorete de Fátima Pereira Domingos.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 11 de novembro de 1.999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 17 de julho de 2.020.

Fundamento legal: Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 03 de setembro de 2.020, no valor mensal de R\$ 1.045,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006064981/204-01](#)

Acórdão 900/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Suzana Reis Viegas Rodrigues

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006064981/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Suzana Reis Viegas Rodrigues;

Admissão: Professor I;

Data: 1º de fevereiro de 1994;

Aposentadoria: Professor III, Referência "B";

Data: 03 de julho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010;

Proventos: calculados em 17 de 4 julho de 2020 no valor anual de R\$ 51.090,30.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006065024/204-01](#)

Acórdão 901/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marta Alves Barros Caixeta

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006065024/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marta Alves Barros Caixeta.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de agosto de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 19 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 17 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.184,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006067258/204-01](#)

Acórdão 902/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Gloria Nery Sampaio

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006067258/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Glória Nery Sampaio.

Admissão: Professor I - 1ª a 4ª.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 26 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 26 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.092,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006068169/204-01](#)

Acórdão 903/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Teresinha Cristina Gouveia Pupulin

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006068169/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Teresinha Cristina Gouvêa Pupulin.

Admissão: Professor III - Pedagogo 1ª a 4ª.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 19 de junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, alterado pela EC n. 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019. Proventos: calculados em 15 de setembro de 2020, no valor mensal de R\$ 2.700,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006068944/204-01](#)

Acórdão 904/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Martinha Candida de Souza Ferreira Caixeta

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006068944/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Martinha Cândida de Souza Ferreira Caixeta.

Admissão: Professor I.

Data: 06 de outubro de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 10 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 04 de agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006068995/204-01](#)

Acórdão 905/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria de Fatima dos Santos Palmeira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO

SOUZA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006068995/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria de Fátima dos Santos Palmeira.

Admissão: Professor, Nível AD-I.

Data: 1º de março de 1990.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 17 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 24 de julho de 2020, no valor mensal de R\$ 5.288,07.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006069003/204-01](#)

Acórdão 906/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Vera Lucia Cardoso da Silva Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006069003/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vera Lúcia Cardoso da Silva Carvalho.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 17 de julho de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 22 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 55.300,46.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006069431/204-01](#)

Acórdão 907/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Leonice Ribeiro da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MÁISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006069431/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Leonice Ribeiro da Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 03 de julho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, alterado pela EC 41/2003, c/c art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 08 de setembro de 2020, no valor mensal de R\$ 1.045,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900006069768/204-01](#)

Acórdão 908/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Dolor Jose Tavares Neto
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006069768/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Dolor José Tavares Neto;

Admissão: Professor III;

Data: 02 de agosto de 1999;

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B";

Data: 19 de junho de 2020;

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;
Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/2010;

Proventos: calculados em 16 de julho de 2020, no valor anual e R\$ 55.300,46;

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900020016406/204-01](#)

Acórdão 909/2022

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
INTERESSADO: Luiz Alberto Garcia de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900020016406/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Luiz Alberto Garcia de Oliveira
Aposentadoria: Docente de Ensino Superior Doutor, DES IV, Nível 2

Data: 11 de setembro de 2020.

Órgão: Universidade Estadual de Goiás.

Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, alterado pela EC n. 41/2003, combinado com o art. 51, inciso I, II e III, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 05 de outubro de 2020, no valor mensal de R\$ 7.582,54.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900041000130/204-01](#)

Acórdão 910/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Nilciley Carvalho Xavier de Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000130/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Nilciley Carvalho Xavier de Araújo.

Admissão: Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base.

Data: 30 de dezembro de 1992.

Aposentadoria: Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3.

Data: 15 de agosto de 2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 06 de agosto de 2019, no valor mensal de R\$ 12.387,83.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 20200006000364/204-01](#)

Acórdão 911/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Iracema Barbosa do Nascimento

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20200006000364/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Iracema Barbosa do Nascimento.

Admissão: Professor Assistente, Nível "A".

Data: 1º de agosto de 1.985.

Aposentadoria: Professor III, Referência "C".

Data: 21 de agosto de 2.020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 27 de agosto de 2.020, no valor mensal de R\$ 4.863,82.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 20200006005397/204-01](#)

Acórdão 912/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Nilzely Maria de Sousa Reis

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20200006005397/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Nilzely Maria de Sousa Reis.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 1º de janeiro de 1.989.

Aposentadoria: Professor III, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 03 de julho de 2.020.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 08 de julho de 2.020, no valor mensal de R\$ 3.517,59.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 20200006008613/204-01](#)

Acórdão 913/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Helena Lopes Boaventura

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20200006008613/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): MARIA HELENA LOPES BOAVENTURA.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 20 de maio de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 21 de agosto de 2.020.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 04 de setembro de 2.020, no valor mensal de R\$ 2.083,70.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 20200006010379/204-01](#)

Acórdão 914/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Malvina Maria de Carvalho Ribeiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20200006010379/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): MALVINA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 04 de setembro de 2020.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 04 de setembro de 2020, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000020006288/204-01](#)

Acórdão 915/2022

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
INTERESSADO: Angela Maria Leonel Ferreira Moura

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000020006288/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Angela Maria Leonel Ferreira Moura;

Admissão: Professor de Ensino Superior;

Data: 1º de março de 1988;

Aposentadoria: Docente de Ensino Superior Especialista, Nível II, Classe II;

Data: 07 de agosto de 2020;

Órgão: Universidade Estadual de Goiás;

Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019; Proventos: calculados em 07 de setembro de 2020, no valor anual de R\$ 62.059,77.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129002711/205-01](#)

Acórdão 916/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Marcilia Fernandes de Carvalho

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129002711/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor(a): Otávio Cotrim de Carvalho.

Cargo: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 26 de abril de 2020.

Beneficiário(a): Marcília Fernandes de Carvalho - viúva.

Data de início: 26 de abril de 2020.

Fundamento legal: Art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional n. 65/2019, arts. 23 e 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, Lei Complementar n. 77/2010, alterada pelas Leis Complementares n. 102/2013 e n. 124/2016, e Lei n. 8.213/1991, no que couber.

Pensão: calculada em 09 de março de 2021, no valor de R\$ 627,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129003684/205-01](#)

Acórdão 917/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Marcelo Alves Bernardes
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003684/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Maria Regina Mendonça Bernardes.

Cargo: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 20 de julho de 2020.

Beneficiário (a): Marcelo Alves Bernardes, viúvo.

Data de início: 20 de julho de 2020.

Fundamento legal: Art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional nº 65/2019, arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nºs 102/2013 e 124/2016, e Lei nº 8.213/1991, no que couber.

Pensão: calculada em 14 de setembro de 2020, no valor mensal de R\$ 2.337,34.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129005364/205-01](#)

Acórdão 918/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Tereza Pereira da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005364/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Alvimar Paula da Silva.

Óbito: 28 de setembro de 2020.

Cargo: Fiscal Arrecadador, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Economia.

Beneficiário(a): Maria Tereza Pereira da Silva.

Fundamento legal: EC n. 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019, Lei Complementar Estadual n. 77/2010 e suas alterações.

Proventos: calculados em 27 de novembro de 2020, no valor mensal de R\$ 17.307,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129004807/205-01](#)

Acórdão 919/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Célia Ferreira de Deus Costa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 202011129004807/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Célia Ferreira de Deus Costa, instituída pelo segurado Lindomar Brasilino Costa, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência 'A'II, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129004807/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de LINDOMAR BRASILINO COSTA, no cargo de Executor

Administrativo I, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, nomeado por Decreto de 03/09/1999, publicado no Diário Oficial nº 18.259, de 09/09/1999.

PENSÃO por morte em favor de CÉLIA FERREIRA DE DEUS COSTA, cônjuge do ex-segurado LINDOMAR BRASILINO COSTA, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 17/09/2020, data do requerimento administrativo, conforme DESPACHO N.º 7058/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 07 de dezembro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

Ata

ATA Nº 6 DE 7 DE MARÇO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 07 (sete) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a

deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200300006030483 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZA DONIZETE DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 8º, incisos I e II, e §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional Federal nº 20/1998, assegurados pelo art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 744/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Mariza Donizete de Souza, no cargo de Professor IV, Referência "E", Quadro de Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 20151129002736 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILMAR CÂNDIDO CORREA, na condição de Serventuária da Justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a" da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 745/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Wilmar Cândido Correa, na condição de Serventuário da Justiça, na função de Escrevente e Suboficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionato 2º de Notas e Escritania 2º do Cível da Comarca de 1ª Entrância do Município de Jandaia-GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201511129003727 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOSMAR ARAÚJO FREITAS, na condição de Serventuário da Justiça, atribuído a Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com base no levantamento das 120 últimas contribuições vertidas ao sistema de previdência, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 15.150/2005, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 746/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Carlosmar Araújo Freitas, na condição de Serventuário da Justiça, na função de Oficial Substituto do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Jataí-GO, não remunerado pelo erário, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700006030114 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADIVÔNIA GOMES PEREIRA PORTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº41/2003, e Lei Complementar nº77/2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 747/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Adivônia Gomes Pereira Porto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700041000135 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA MARIA ROSA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamentado no art. 40, §1º, III, “b” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal; no art. 265, caput c/c o art. 170, § 5º, da Lei nº 10.460/88; e consoante disposição do art. 166 do Código de Organização Judiciária (Lei nº 9.129/81), com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 748/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe 3, Referência Base, e aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Nível 3, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Antônia Maria Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900005016096 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALFREDO DA COSTA FERREIRA FILHO, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 749/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Alfredo da Costa Ferreira Filho, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201900010010283 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NÚBIA FELINTO DA COSTA, da Secretaria

de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 750/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Núbia Felinto da Costa, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência “O”, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201900010044923 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDÍVIA AIRES AMARAL DE ASEVEDO, da Secretaria de Estado da Saúde (SESGO) com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 751/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem - TS-2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Valdívnia Aires Amaral de Asevedo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202000004008280 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AUGUSTO CÉSAR GUSMÃO LIMA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 752/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, da Secretaria da Fazenda, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Augusto César Gusmão Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202000007000770 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADEMIR CARNEIRO DA SILVA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federais nºs. 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 753/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), ambos da Secretaria de Estado de Segurança Pública; do Sr. Ademir Carneiro da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202100025010341 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GEANIA MARCIA DE ALMEIDA ARAUJO, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 754/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de aposentação da Sra. Geânia Márcia de Almeida Araújo, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Departamento Estadual de Trânsito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202100040000169 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUSÉLIO TONHÁ DOS SANTOS, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, a partir de 27 de fevereiro de 2021, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 755/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, do Ministério Público Estadual, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça, do Sr. Eusélio Tonhá dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129004848 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALTER FERREIRA BORGES, instituída pela segurada Aurinez Costa Ferreira Borges, aposentada no cargo de Professor III, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 756/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, no cargo de Professor, AD-I, o ato de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aurinez Costa Ferreira Borges, e o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Walter Ferreira Borges, na condição de viúvo da segurada supracitada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202011129004924 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ARTHUR RAMOS DA CONCEIÇÃO, na condição de filho previdenciariamente menor de Renato Francisco da Conceição, que ocupava a graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 757/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos admissão, em nome de Renato Francisco da Conceição, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/07/1992, e concessivo de pensão em favor de Arthur Ramos da Conceição, na condição de filho menor do segurador supracitado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002067198 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ABIMAEI RUFINO DE OLIVEIRA, na Graduação de 1º Sargento PM RG 22.355 dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 758/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão e reinclusão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento - PM, todos do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Abimael Rufino de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000011025360 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EVALDO MARQUES LINO, RG Nº 01.093, na Graduação de Subtenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 759/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de Subtenente, ambos do Corpo de Bombeiros Militar, do Sr. Evaldo Marques Lino, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000011035132 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ELSON TEIXEIRA LEITE, RG 01.221 na Graduação de Subtenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 760/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás; e Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente, do mesmo órgão, do Sr. Elson Teixeira Leite, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 199500006004777 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AURISTELINA MIRANDA COTRIM, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 761/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500046000752 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO TALVANE FRAZÃO, da Secretaria de Estado da Esporte e Lazer - SEEL, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC nº 47/2005. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 762/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700006012615 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINEIDE MARIA DE SOUZA MESQUITA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º -A da referida Emenda, com redação dada pela

de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 763/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800006034182 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUELENE DA SILVA MOREIRA XAVIER, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 764/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800006041631 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA DIVINA GONÇALVES NOGUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 765/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800006048864 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WEIDMA BARBOSA DE ANDRADE RIVELLI, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 766/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201900005008818 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSELITA APARECIDA DE FARIA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, a partir de 15 de maio de 2019, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 767/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201900006010030 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLI APARECIDA MACHADO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 768/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201900006011553 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELEUZA DA SILVA ROQUE, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 769/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201900006015410 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 770/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201900006018479 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional

Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 771/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201900006019948 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RENATA AUGUSTA RODRIGUES ARAÚJO HOLANDA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 772/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201900006034809 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÁUDIA DE FÁTIMA RESENDE, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 773/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201900006035898 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITA DE JESUS MORAES PAIONK, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 774/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201900006036399 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILDA MARIA INÁCIA LOPES URZÊDA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 775/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201900006046440 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÂNGELA MARIA BARBOSA PIRES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos

integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 776/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201900006046750 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLINDINA RIBEIRO ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 777/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201900006047941 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA DE CASSIA LEAO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 778/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201900006049858 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA MOREIRA DA SILVA MELO, da Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 779/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201900006053081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIRIAN LÉRCIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 780/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201900006058953 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRINEIDE DE PIO RORIZ ISIDORO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 781/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201900006058992 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURISA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 782/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201900006063273 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUZELINA ALVES NEIVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 783/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201900006065424 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIRLENE SOARES BORGES SIMÃO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 784/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201900006068725 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA AUXILIADORA CAETANO DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 785/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201900006069513 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLAUDECY ALVES DE BARROS CAMARGO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 786/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201900006069692 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA KARELIA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 787/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 202000004107068 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAIMUNDO NONATO LIMA VITORINO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento nos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 788/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 202000006000374 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AUREA MASSON, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 789/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 202000006000768 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA MARLÚCIA ALENCAR, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 790/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

31. Processo nº 202000006001464 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA ANDRÉ DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 791/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

32. Processo nº 202000006004121 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUNICE BORGES DE MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional

Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 792/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

33. Processo nº 202000006006211 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CIRLENI BENEDITA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 793/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

34. Processo nº 202111129002256 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZETE MACHADO DE MELO RUIVO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 56, inciso VI, da lei Estadual nº 20491/2019, Portaria 099/2020 - ECONOMIA, na condição de serventária da justiça, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 794/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129000829 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANITA JORGE DA CRUZ instituída pelo segurado Antônio Francisco Braga, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência G-I, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 795/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 10 (dez) de março foi encerrado a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 17/03/2022.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201100007006335/204-01](#)

Acórdão 920/2022

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INTERESSADA: ANA MARIA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100007006335, em que foi concedida a ANA MARIA FERREIRA

aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$68.668,12 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

GOIÁS, em Goiânia aos

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201500020003000/204-01](#)

Acórdão 921/2022

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS
SIMÃO DIAS LEITE

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Registro
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o

Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500020003000/204-01, em que foi concedida a MARIA DAS GRACAS SIMÃO DIAS LEITE APOSENTADORIA NO CARGO DE PROFESSOR IV, REFERÊNCIA "D", DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL E INTEGRAL DE R\$70.894,08 (SETENTA MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), CONCOMITANTEMENTE COM O CARGO DE DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR DOUTOR, DES IV, NÍVEL 1, DO QUADRO DA CARREIRA DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL E INTEGRAL DE R\$115.662,45 (CENTO E QUINZE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201600047001740/204-01](#)

Acórdão 922/2022

PROCESSO Nº: 201600047001740
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: CÉLIO CORCINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001740, em que foi concedida a CÉLIO CORCINO DE OLIVEIRA, admissão no cargo de Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Palmeiras de Goiás, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e aposentadoria no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário II, Classe "E", Nível 3, do Grupo Ocupacional II, da Comarca de Palmeiras de Goiás, do mesmo órgão, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 8.053,36 (oito mil, cinquenta e três reais, e trinta e seis centavos); que correspondem ao vencimento - R\$ 5.195,71 (cinco mil e cento e noventa e cinco reais, e setenta e um centavos); gratificação adicional - R\$ 2.857,65 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e sessenta e cinco centavos); correspondentes a R\$ 96.640,32 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais, e trinta e dois centavos) anuais, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas

e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201700047000970/204-01](#)

Acórdão 923/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ANA LUIZA PACHECO DI MOURA SEBBA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201700047000970/204-01, em que foi concedida a ANA LUIZA PACHECO DI MOURA SEBBA APOSENTADORIA NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, NÍVEL "D", GRAU "9", DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA MENSAL DE R\$26.147,32 (VINTE E SEIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III,

da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201710319003837/204-01](#)

Acórdão 924/2022

PROCESSO Nº: 201710319003837

ÓRGÃO: SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO (SEMDIT)

INTERESSADO: MÁRIO JOACY ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201710319003837, em que foi concedida a MÁRIO JOACY ALVES, aposentadoria no cargo de no cargo de Assistente Operacional Social, Classe D, Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, na quantia anual e integral de R\$ 93.702,91 (noventa e três mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 69.409,56 (sessenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 24.293,35 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e cinco

centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 20200040000037/204-01](#)

Acórdão 925/2022

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20200040000037/204-01, em que foi concedida a ANGELA CRISTINA DOS SANTOS APOSENTADORIA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

GOIÁS, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL E INTEGRAL DE R\$416.060,45 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS MIL E SESSENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900047000166/201-02](#)

Acórdão 926/2022

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: EDILSON BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000166/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos EDILSON BEZERRA DA SILVA, CPF nº 38152024856, JULIANE

ELIAS DE REZENDE MARQUES, CPF nº 03110649144, KATYUSCIA GODOI SILVA, CPF nº 96157151153, RICARDO SOUSA MARQUES, CPF nº 64839494134, ROBERTO DE MIRANDA BATISTA, CPF nº 57020396615, SANTIAGO FRANCISCO ALVES SANTOS, CPF nº 03299160176, TASSIANA ALMEIDA REZENDE, CPF nº 03204601188, THELMA CARVALHO VASCONCELOS PRADO, CPF nº 87407612153, WANDERLEI ANTÔNIO DOS SANTOS, CPF nº 41376404168, WILLIAM GOMES DE MORAIS NETO, CPF nº 01268278181, nomeados, respectivamente, para os cargos de Contador, Assistente Administrativo, Assistente Administrativo, Analista de Dados, Operador Técnico, Assistente Administrativo, Assistente Administrativo, Pesquisador Legislativo, Assistente Administrativo e Assistente Administrativo, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação em concurso público; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201600007003880/204-01](#)

Acórdão 927/2022

ÓRGÃO: Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)
INTERESSADO: Paulo Gomes dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007003880/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Motorista Policial, a partir de 07/11/1989; e (ii) de Aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Paulo Gomes dos Santos, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201600007004385/204-01](#)

Acórdão 928/2022

ÓRGÃO: Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)
INTERESSADO: Vasco Ferreira Costa
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004385/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente Carcerário da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 30/07/1998, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Vasco Ferreira Costa, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000022024160/204-01](#)

Acórdão 929/2022

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Nelson Magalhaes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 202000022024160, que

tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Nelson Magalhães, no cargo de Motorista, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Condutor de Veículos, do Quadro Permanente dos Servidores, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no artigo 97-A da Constituição Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 26.575,61 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 19.685,64 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 6.889,97 (seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129001263/205-01](#)

Acórdão 930/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Rubilene dos Santos Ferreira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.

LEGALIDADE E REGISTRO.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201911129001263, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão de Estanislau Divino dos Santos, a partir de 12.09.89, no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás e o ato concessivo de pensão em nome Rubilene dos Santos Ferreira e Bruna Matheus Ferreira Farias dos Santos, dependentes na condição de esposa e filha menor do referido segurado, em caráter temporário, sendo devido para a viúva, com extinção em 21.02.2040, ou antes, caso contraia novo matrimônio, união estável ou vier a falecer, e para a filha menor quando atingisse a idade de 21 (vinte e um) anos ou qualquer das causas previstas no art. 66 da LC n. 77/10, vigente à época, uma cota, para cada uma, no valor mensal de 3.358,92 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 200500002003233/207-01](#)

Acórdão 931/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Romildo dos Santos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA "EX OFFICIO". LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200500002003233/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1984 e (ii) de Transferência "ex officio" para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Romildo dos Santos, RG 14.896 PM-GO, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na proporção de 23/30 avos do subsídio da Graduação de 2º Sargento PM, no valor anual de R\$ 17.060,73 (dezessete mil sessenta reais e setenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201600002001699/207-01](#)

Acórdão 932/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Jose Roberto Porfirio
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001699/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado, a partir do dia 23/04/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de José Roberto Porfírio, RG nº 22.556 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900002115687/207-01](#)

Acórdão 933/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Maria Jose Pereira de Oliveira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900002115687/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada,

na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Maria José Pereira Oliveira, RG nº 20.609 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900002119611/207-01](#)

Acórdão 934/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Dinicio Silva de Brito

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900002119611/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/04/1990; (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Cabo PM; e, (iii) Revisão do Ato de Transferência para a Reserva, decorrente de ato de bravura, na graduação de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome Dinicio Silva Brito, RG nº 22.360-PM/GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (Noventa e nove mil,

quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900011010479/207-01](#)

Acórdão 935/2022

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Marcos Moreira Ribeiro
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900011010479/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Marcos Moreira Ribeiro, na graduação de Subtenente BM, do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão na graduação de Soldado BM, a partir de 01/02/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente BM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002012771/207-01](#)

Acórdão 936/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Levani Jose Fernandes
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002012771/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 23/10/1989 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Levani José Fernandes, RG nº 21.236 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech

(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002012792/207-01](#)

Acórdão 937/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Sebastião dos Santos Marques
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002012792/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 23/10/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sebastião dos Santos Marques, RG nº 21.233 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (Cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002037068/207-01](#)

Acórdão 938/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: José Ferreira Laurentino
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002037068, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 21.10.1991 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de José Ferreira Laurentino, RG 24.721 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002045990/207-01](#)

Acórdão 939/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Wagner Jose da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20200002045990, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 01.11.1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wagner José da Silva, RG 23.727 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002048967/207-01](#)

Acórdão 940/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Marccone Barcelos dos Santos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002048967/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marccone Barcelos dos Santos, RG nº 22.666 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002050105/207-01](#)

Acórdão 941/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Weslei Rosa Pereira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002050105, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 27.02.1997 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wesley Rosa Pereira, RG 28.888 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002051806/207-01](#)

Acórdão 942/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Sonia Nard Oliveira Santos

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002051806, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 20.02.1986 e (ii) de Transferência

para a Reserva Remunerada, no posto Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sônia Nard Oliveira Santos, RG 17.633 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos trinta e sete reais, cinquenta e cinco centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002055161/207-01](#)

Acórdão 943/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Jorgimar Goncalves Noronha

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000002055161/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jorgimar Gonçalves Noronha, RG nº 23.248 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil,

oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 8.293,88 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 20200002057103/207-01](#)

Acórdão 944/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Weldson Alves Portela
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20200002057103/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Weldson Alves Portela, RG nº 25.710 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (Cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 20200002059938/207-01](#)

Acórdão 945/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Waldson Siqueira da Paixao
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 20200002059938/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Waldson Siqueira da Paixão, RG nº 23.265 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002071224/207-01](#)

Acórdão 946/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Luiz Carlos de Oliveira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002071224/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luiz Carlos de Oliveira, RG nº 23.176 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000002072791/207-01](#)

Acórdão 947/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Eudes Lôbo Cardoso
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002072791/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Eudes Lôbo Cardoso, RG nº 25.127 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (Cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e, à Polícia Militar do Estado de Goiás que acompanhe o processo judicial/ação penal em curso em nome de Eudes Lôbo Cardoso, até sua decisão final, tomando as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 33, II, da Lei Estadual nº 19.969/2018.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

**Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual).
Processo julgado em: 17/03/2022.**

[Processo - 202000002087231/207-01](#)

Acórdão 948/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Jales Natal Ferreira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS
DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO.
ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A
RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000002087231/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jales Natal Ferreira, RG nº 24.512 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual).
Processo julgado em: 17/03/2022.**

[Processo - 202000002089134/207-01](#)

Acórdão 949/2022

Processo: 202000002089134
ASSUNTO: Transferência para Reserva -
Concessão

INTERESSADO: César Augusto Ferreira Maciel

RELATOR: Celmar Rech

Auditora: Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002089134, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/05/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de César Augusto Ferreira Maciel, RG nº 25.768 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual).
Processo julgado em: 17/03/2022.**

[Processo - 202000011025101/207-01](#)

Acórdão 950/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Haroldo Mariano de Araujo

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000011025101/207-01,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 01/08/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Haroldo Mariano de Araújo, RG 00.740 - CBMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,52 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000011029800/207-01](#)

Acórdão 951/2022

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Marco Antonio Gomes
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000011029800/207-

01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 29/06/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Major BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marco Antônio Gomes, RG nº 01097 CBM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000011030386/207-01](#)

Acórdão 952/2022

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Amos Pereira da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000011030386/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 10/11/1993 e de (ii)

Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Amós Pereira da Silva, RG nº 01.107 CBM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000015001690/207-01](#)

Acórdão 953/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Ester Clementina Barbosa Lacerda

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 2020000015001690, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 21.02.1995 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Ester Clementina Barbosa Lacerda, RG 28.196 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos setenta e seis

reais e oitenta e seis centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201300047000600/201](#)

Acórdão 954/2022

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça

INTERESSADO: Adeilson Domingos Cavalcante

ASSUNTO: 201-PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL-

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ADMISSÃO DE SERVIDORES. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300047000600/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores admitidos por meio dos concursos públicos do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO),

NOME CARGO

Aldemar Moreira Ribeiro Filho Oficial de Promotoria

Isabella Ferreira Monteiro Secretário Auxiliar

Manuela Botelho Portugal Promotor de Justiça Substituto

Adeilson Domingos Cavalcante Oficial de Promotoria

Jivago Oliveira Fidalgo Secretário Auxiliar

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900066003727/204-01](#)

Acórdão 955/2022

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Jose Lazaro Inacio dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900066003727/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOSÉ LÁZARO INÁCIO DOS SANTOS no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "E", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 15), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 123.266,30 (cento e vinte e três mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 14).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "E", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de JOSÉ LÁZARO INÁCIO DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201900066009467/204-01](#)

Acórdão 956/2022

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Willian Vilela Rocha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900066009467/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de WILLIAN VILELA ROCHA no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "F", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 135.592,98 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "F", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de WILLIAN VILELA ROCHA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei

Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000066004037/204-01](#)

Acórdão 957/2022

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Maria Israel Cirineu Martins

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000066004037/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA ISRAEL CIRINEU MARTINS no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "F", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 31), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 135.592,98 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 32).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "F", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de MARIA

ISRAEL CIRINEU MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202100041000026/204-01](#)

Acórdão 958/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Olavo Junqueira de Andrade

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000026/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE no cargo de Desembargador do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 44 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 425.547,36 (quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância da Comarca de Peixe e de aposentadoria no cargo de Desembargador do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202100041000034/204-01](#)

Acórdão 959/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Joao Natal da Costa Freitas

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000034/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOÃO NATAL DA COSTA FREITAS no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 63 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 158.738,40 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça, Classe X, Referência Base, da Comarca de Morrinhos e de aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de JOÃO NATAL DA COSTA FREITAS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202100041000098/204-01](#)

Acórdão 960/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sônia de Fátima Dias e Bastos Gama

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000098/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SÔNIA DE FÁTIMA DIAS E BASTOS GAMA no cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis).

E, nos moldes da informação de fls. 69 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 152.230,92 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça da comarca de 3ª entrância de Anápolis da aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis)., em nome de SÔNIA DE FÁTIMA DIAS E BASTOS GAMA, determinando os seus registros, nos

termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202100041000102/204-01](#)

Acórdão 961/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Geralda da Silva Gama

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000102/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de GERALDA DA SILVA GAMA no cargo Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis).

E, nos moldes da informação de fls. 67 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 162.485,04 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça da comarca de Anápolis e de aposentadoria no cargo Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis), em nome de GERALDA DA SILVA GAMA, determinando os seus registros, nos termos

do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129000394/205-01](#)

Acórdão 962/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Onofra Matildes das Chagas Andrade

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PENSÃO CONCESSÃO. VIÚVA.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202011129000394/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Onofra Matildes das Chagas Andrade, dependente na condição de viúva de Antônio Pedro de Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "F", Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 22), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 4.340,37 (quatro mil trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 21).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ONOFRA MATILDES DAS CHAGAS ANDRADE, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202111129000210/205-01](#)

Acórdão 963/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Elza Maria de Andrade

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO
ATO. VIÚVA. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129000210/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Elza Maria de Andrade, dependente na condição de viúva de Agnaldo Soares de Andrade, aposentado no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, Classe "F", Nível "3", do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 6.507,28 (seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ELZA MARIA DE ANDRADE, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022

(Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

Ata

ATA Nº 6 DE 7 DE MARÇO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do 07 (sete) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CELMAR RECH, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700063000005 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALEXÂNIA DIAS GALINDO, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 796/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: Admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação; ii) Admissão, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; iii) Aposentadoria, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional de Assistente Técnico Administrativo, Padrão AL-30, do mesmo órgão, em nome de Alexânia Dias Galindo, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 10.541,28 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), determinando os seus respectivos registros,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129003667 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DULCEMAR CARDOSO SOUZA, na condição de viúva de Ademar Cândido Souza, que ocupava o cargo de Médico Legista - PCR 16.897, Classe Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 797/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Dulcemar Cardoso Souza, dependente na condição de viúva do segurado Ademar Cândido Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), falecido em 12/07/2020, em caráter vitalício, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 11.837,61 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), em conformidade com o caput do art. 23 da EC nº 103/2019, reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202011129004299 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SELMA DE SOUZA ARAÚJO, instituída pelo segurado Elvis Silva de Araújo, que ocupava a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 798/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato admissão do ex-servidor Elvis Silva de Araújo, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15/10/1990, e o ato concessório de pensão a Selma de Souza Araújo, dependente na condição de cônjuge

do segurado, com pagamento a partir de 24/08/2020, no valor mensal de R\$ 9.489,26 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), determinando, de consequência, os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002011942 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de WANDERLEY MARTINS DA PAIXÃO - 1º TEN PM RG 21.746, do 18º BPM - Catalão - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 799/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 04/01/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Major, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wanderley Martins da Paixão, RG nº 21.746 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002015373 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LÁZARO ANTÔNIO DA COSTA, 2º SARGENTO PM RG 23.253, do 6º BPM - Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 800/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990, e (ii) de Transferência para a

Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Lázaro Antônio da Costa, RG nº 23.253 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000002017220 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EMERSON ALVES DO NASCIMENTO, RG nº 25.259, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 801/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/04/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Emerson Alves do Nascimento, RG nº 25.259 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000002034580 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUZIANO ALVES CAMELO, 1º Sargento PM RG Nº 21.721, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 802/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na

graduação de Soldado PM, a partir do dia 04/01/1990; e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luziano Alves Camêlo, RG nº 21.721 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 202000002035493 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - 1º Sargento PM RG 23.752, do 2º BPM, Rio Verde - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 803/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01.11.90 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Francisco de Assis da Silva, RG nº 23.752 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ordenando providências para os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e com determinação à Polícia Militar do Estado de Goiás que acompanhe o processo judicial/ação penal em curso em desfavor de Francisco de Assis da Silva, até sua decisão final, tomando as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 19.969/2018. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202000002042989 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de LUIZ ANTÔNIO JOSÉ MACHADO - 3º SGT PM RG 28.172, do CGF - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 804/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 21/02/1995 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luiz Antônio José Machado, RG nº 28.172 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

7. Processo nº 202000002050536 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WAGNER FERREIRA BRANDÃO, RG nº 23.830, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 805/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wagner Ferreira Brandão, RG nº 23.830 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202000002050738 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de MARCO ANTÔNIO

FERREIRA - 2º SGT PM RG 27.230, do 31º CIPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 806/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 01.06.1994 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marco Antônio Ferreira, RG 27.230 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202000002051647 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de WEDER MATIAS DOS SANTOS - SUB TEN PM RG 21.194, do 28º BPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 807/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/09/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Weder Matias dos Santos, RG nº 21.194 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202000002053724 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LEICK ALVES DA

COSTA E SOUSA, RG 22.245, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 808/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/03/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Leick Alves da Costa e Sousa, RG nº 22.245 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

11. Processo nº 202000002054736 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SEBASTIÃO MARQUES DE BRITO, RG 23.106 PM/GO, na Graduação de 1º sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 809/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sebastião Marques de Brito, RG nº 23.106 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

12. Processo nº 202000002059908 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, RG nº 22.606, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 810/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 07/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Antônio Carlos de Oliveira, RG nº 22.606 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202000002059921 - Trata de Transferência e Promoção para a Reserva Remunerada a LEOMIR DE MORAIS, RG nº 22.235, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 811/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/03/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome Leomir de Moraes, RG nº 22.235 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (Cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e

noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202000002059965 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GERALDO ANTÔNIO ALVES, 2º SGT PM RG 22.316, da 5ª CIPM - Indiará - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 812/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 06/04/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Geraldo Antônio Alves, RG nº 22.316 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

15. Processo nº 202000002062806 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DANIEL DOMINGUES FILHO -Subtenente PM RG. 22.868, do 16º CRPM - Guaporé - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 813/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Daniel Domingues Filho, RG nº 22.868 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil,

cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 12.619,46 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202000002064114 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de BENEDITO FELIZARDO GONÇALVES DE PAULA, 3º SGT PM RG 28.551, do BPMCHOQUE - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 814/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 11.12.1995 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Benedito Felizardo Gonçalves de Paula, RG 28.551 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202000002064404 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JUNIOR MOREIRA DA COSTA, 2º SGT PM RG 25.086, da 1ª CIPMRv - Caldas Novas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 815/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/02/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento do Quadro da Polícia Militar do

Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Junior Moreira da Costa, RG nº 25.086 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 202000002064407 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DEUSIMAR LELES DE ARAÚJO, MAJOR PM RG 15.717, do 33º BPM - Cidade Ocidental - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 816/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Cabo, a partir do dia 01/02/1985, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Tenente Coronel do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Deusimar Leles de Araújo, RG nº 15.717 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 353.872,09 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 202000002066241 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a NICOLAU RIBEIRO DE FREITAS, RG nº 23.098, no Posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 817/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na

graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Nicolau Ribeiro de Freitas, RG nº 23.098 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

20. Processo nº 202000002069587 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EUSÍLIO VICENTE FERREIRA, RG nº 20.850, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 818/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 10/07/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Eusílio Vicente Ferreira, RG nº 20.850 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 202000002079782 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JÚLIO CESAR DE SOUSA - 3º SGT PM RG Nº 23.453, lotado na 10ª CIPM - Morrinhos - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 819/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 01.08.1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Júlio Cesar de Sousa, RG 23.453 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 202000002083811 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a AFITON DO ACHITON ALMEIDA, RG nº 28.580, na Graduação de 2 Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 820/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 11/12/1995, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Afiton do Achiton Almeida, RG nº 28.580 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 202000002084664 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WAGNER DA SILVA CAETANO, RG nº 23.491, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 821/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/08/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wagner da Silva Caetano, RG nº 23.491 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 202000002084888 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ALCEBIADES LOURENÇO DOS REIS, TENENTE CORONEL PM RG 23.520, da SECAMI - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 822/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/103/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Alcebiades Lourenço dos Reis, RG nº 23.520 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

25. Processo nº 202000015000862 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ENÉZIO MARQUES FERNANDES, RG nº 22.934, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral,

paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 823/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Enézio Marques Fernandes, RG nº 22.934 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202100047002929 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), relativo ao 2º Quadrimestre de 2021, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 824/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021 da ALEGO, considerá-lo regular e: I - reiterar recomendação ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tendo em conta a diferença de R\$ 1.159.601,18 constatada no valor das despesas de exercícios anteriores, quando consultado o sistema de execução orçamentária do Estado, no sentido de que efetue a correção da divergência e/ou presente, em Notas Explicativas do Relatório de Gestão Fiscal subsequente, informações que justifiquem a ocorrência

desta divergência; II - expedir recomendação ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para que inclua, no Cronograma de Desembolso Financeiro daquele ente, as datas em que os repasses financeiros dos duodécimos foram transferidos pelo Poder Executivo, em atendimento ao prescrito no art. 168 da Constituição Federal e nos artigos 8º e 9º da LC nº 101/2000; e III - determinar o arquivamento do feito. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900066006216 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABERCY JOSÉ HILÁRIO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 825/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe “G”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de ABERCY JOSÉ HILÁRIO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202000066000190 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO DIVINO MENDONÇA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 826/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida

a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "G", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de GERALDO DIVINO MENDONÇA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 202100041000044 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÉDIO FERREIRA DOS SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, da Lei nº 10.460/88, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 827/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de ÉDIO FERREIRA DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 202100041000060 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVARCERES DE FÁTIMA ALVES PACHECO E SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 828/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em

considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrivão do Crime da Comarca de 3ª Entrância de Itaberaí, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de IVARCERES DE FÁTIMA ALVES PACHECO E SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

5. Processo nº 202100041000061 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANDRA MARIA DE SOUZA GONÇALVES DIAS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 829/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro dos Auditórios, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de Porteiro Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de SANDRA MARIA DE SOUZA GONÇALVES DIAS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

6. Processo nº 202100041000142 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ SANDRE NAGHETTINI, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento art. 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, nos arts. 71 e 76 da Lei Complementar nº 161/2020, nos arts. 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 830/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", do Grupo Auxiliares da Justiça, da Comarca de Anápolis e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de MARIA JOSÉ SANDRÉ NAGHETTINI, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 10 (dez) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 17/03/2022.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 094 / 2022- GPRES

Institui o retorno ao trabalho presencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 090, de 17 de março de 2022;

CONSIDERANDO o caráter de essencialidade dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a necessidade de assegurar condições para sua continuidade, compatibilizando-o com a preservação da vida e saúde de seus membros, servidores, estagiários, menores aprendizes, prestadores de serviços e cidadãos em geral,

RESOLVE

Art. 1º. Instituir, a partir do dia 21 de março de 2022, o retorno das atividades presenciais do TCE-GO, no percentual de 100%, em turno único, das 13h às 19h, observadas as disposições da Portaria nº 023/2013 e suas atualizações.

Art. 2º Ficam mantidos na vigência desta

Portaria:

I - o uso obrigatório de máscaras e higienização constante com álcool em gel no interior deste Tribunal de Contas por todos, públicos interno e externo;

II - a desinfecção diária, no período matutino, de todas as instalações do Tribunal de Contas;

III - a aferição de temperatura corporal de visitantes e prestadores de serviço antes de adentrarem ao Tribunal de Contas, sendo negado acesso às suas dependências àqueles acometidos de febre superior aos 38º C (graus Celsius), orientando-os a procurarem atendimento médico;

IV - a determinação de que o servidor que apresente sintomas gripais, como febre, tosse, coriza, dificuldade para respirar ou dor de garganta, compareça ao Serviço de Segurança e Qualidade de Vida para avaliação médica.

Art. 3º. As unidades técnicas que não comportam todos os servidores lotados em um turno único deverão utilizar os ambientes de múltiplo uso (sala ao lado do Serviço Gráfico) ou a sala de laboratório da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento.

Art. 4º. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 378, de 8 de outubro de 2021;

II - a Portaria nº 408, de 29 de outubro de 2021;

III - a Portaria nº 413, de 5 de novembro de 2021;

IV - a Portaria nº 414, de 8 de novembro de 2021;

V - a Portaria nº 401, de 8 de novembro de 2021;

VI - a Portaria nº 01, de 7 de janeiro de 2022;

VII - a Portaria nº 019, de 24 de janeiro de 2022;

VIII - a Portaria nº 051, de 14 de fevereiro de 2022; e

IX - a Portaria nº 70, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 18 de março de
2022.**

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Fim da Publicação.